



FLS. 1

Embargos de Declaração na Apelação Cível

nº. 0312991-15.2009.8.19.0001

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Embargados: Altair Fernando Oliveira Santos e Município do Rio de Janeiro

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

A C Ó R D ã O

PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL NO STF.

Retorno dos autos a este órgão julgador para reexame, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, diante da fixação do Tema 1.234, no julgamento do RE 1366243. Fornecimento de tratamento de saúde. Demandante portador de catarata congênita e glaucoma (Cid10-454.0). Medicamentos constantes da RENAME e, portanto, incorporados ao SUS. Competência, custeio e ressarcimento definidos com base em grupos especializados. Direccionamento das obrigações, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo STF, em composição com os entes federativos. Adequação do julgado à tese fixada pelo STF, com direcionamento da obrigação de fornecimento dos medicamentos ao ente público competente.

Visto, relatado e discutido estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0312991-15.2009.8.19.0001** em que é Embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Embargados **ALTAIR FERNANDO OLIVEIRA SANTOS E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **exercer, em parte, o juízo de retratação**, para dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, observadas as diretrizes fixadas no Tema 1.234, a fim de direcionar ao Estado do Rio de Janeiro a obrigação de fornecimento dos medicamentos (Tartarato de Brimonidina e Travoprostá – Travatan), integrantes da Assistência Farmacêutica Especializada.

Trata-se de embargos de declaração (pasta 162) ao qual foi negado provimento (pasta 167), para manter decisão do relator (pasta



FLS. 2

Embargos de Declaração na Apelação Cível

nº. 0312991-15.2009.8.19.0001

156) que negou provimento ao agravo interno à apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, em face de sentença que condenou o embargante e o Município do Rio de Janeiro ao fornecimento dos medicamentos requeridos pelo embargado.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs recursos extraordinário (pasta 186) e especial (pasta 171), sustentando que só está obrigado ao fornecimento de medicamentos quando não existirem alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo Estado para a mesma moléstia que acomete a parte autora.

Contrarrazões na pasta 208.

Decisão da Terceira Vice-Presidência na pasta 239, a qual sobrestou o recurso extraordinário e deixou de admitir o recurso especial.

Certidão do Nugepac na pasta 288 certificando o trânsito em julgado do Tema 6 do STF (Teses 694 e 53 do TJRJ): “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo”.

Decisão da pasta 291, com determinação de retorno dos autos à Câmara de origem, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, em virtude da fixação dos Temas 6 e 1.234, pelo STF, para juízo de retratação.

Manifestação da Defensoria Pública na pasta 314.

Não houve manifestação do Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme certidão da pasta 325.

Parecer da Procuradoria de Justiça na pasta 330.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, interposto recurso especial ou extraordinário em face de acórdão divergente do entendimento do STJ ou STF nos regimes de repercussão geral ou recurso repetitivo, os



FLS. 3

Embargos de Declaração na Apelação Cível

nº. 0312991-15.2009.8.19.0001

autos deverão ser remetidos ao órgão julgador para exercício do juízo de retratação.

Cuida-se de demanda que visa ao fornecimento de medicamentos integrantes da lista oficial do Sistema Único de Saúde – SUS (medicamentos incorporados), para tratamento de catarata congênita e glaucoma (Cid10-454.0), e a solução cinge-se à definição das responsabilidades entre os entes da federação.

O STF, no julgamento do RE nº 1.366.243, com Repercussão Geral, cuja decisão tem eficácia vinculante, por força do disposto nos artigos 927, inciso III e 1.040, ambos do CPC, firmou a seguinte tese (Tema 1.234):

(...) VI–Medicamentos incorporados

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.

No que se refere aos medicamentos regularmente incorporados nas listas oficiais do SUS, a atribuição de responsabilidades foi definida com base em grupos especializados, identificados a partir dos componentes da assistência farmacêutica:

a) medicamentos de atenção primária à saúde (Componente Básico da Assistência Farmacêutica - CBAF);

b) medicamentos para tratamentos específicos (Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF);



FLS. 4

Embargos de Declaração na Apelação Cível

nº. 0312991-15.2009.8.19.0001

c) medicamentos para doenças de perfil endêmico
(Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica
- CESAF).

Sob este prisma, a competência para processamento das ações, bem como o custeio e eventual ressarcimento, foram estabelecidos de acordo com fluxo administrativo estruturado pelo STF, em composição com os entes federativos, nos seguintes termos:

- Grupo 1A do CEAF - competência e custeio integral pela União, admitido posterior ressarcimento aos demais entes federativos que suportaram o ônus financeiro;
- Grupo 1B do CEAF - competência e responsabilidade de aquisição do Estado, admitido o posterior ressarcimento do Município;
- Grupo 2 do CEAF - competência e custeio integral pelo Estado, admitido o posterior ressarcimento do Município;
- Grupo 3 do CEAF - competência e responsabilidade de aquisição do Estado, com ressarcimento de acordo com a divisão pactuada pela CIT;
- CBAF - competência do Estado e responsabilidade de aquisição do Município, com ressarcimento de acordo com a divisão pactuada pela CIT;
- CESAF - competência da União, admitido o ressarcimento dos demais entes caso responsabilizados na esfera judicial.

De acordo com o laudo médico que instrui a inicial (pasta 13, fls.2 e 3), o demandante é portador de catarata congênita e glaucoma (Cid10-454.0), necessitando do fornecimento dos medicamentos ali descritos (Tartarato de Brimonidina e Travoprostá – Travatan) pelos entes públicos.

No caso em julgamento, a sentença condenou os réus ao fornecimento dos medicamentos, condicionando a continuidade do custeio à reavaliação periódica do quadro clínico, mediante prescrição médica.



FLS. 5

Embargos de Declaração na Apelação Cível
nº. 0312991-15.2009.8.19.0001

Verifica-se que os medicamentos prescritos encontram-se contemplados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME - <https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&> e na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME - <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Njc5NzQ%2C>, além de contarem com registro ativo na ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/1141729?nomeProduto=travoprost> e <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=tartarato%20de%20brimonidina>).

Em consulta à lista do RENAME 2024 (<https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&>), verifica-se que o medicamento Tartarato de Brimonidina está inserido na Assistência Farmacêutica Especializada e pertence ao Grupo 2. Veja-se:

Denominação Comum Brasileira (DCB)	Forma farmacêutica	Concentração	Componente de financiamento da Assistência Farmacêutica	Grupo de financiamento do Componente Especializado	Modalidade de aquisição do Componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia	Código ATC	Classificação AWARe	Observações
tartarato de brimonidina	solução oftálmica	2 mg/mL (0,2%)	ESPECIALIZADO	2		S01EA05		Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das secretarias de saúde dos estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do CEAF

Quanto ao medicamento Travoprost, este está inserido na Assistência Farmacêutica Especializada e pertence ao Grupo 1A. Veja-se:

Denominação Comum Brasileira (DCB)	Forma farmacêutica	Concentração	Componente de financiamento da Assistência Farmacêutica	Grupo de financiamento do Componente Especializado	Modalidade de aquisição do Componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia	Código ATC	Classificação AWARe	Observações
travoprost	solução oftálmica	0,04 mg/mL (0,004%)	ESPECIALIZADO	1A		S01EE04		Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às secretarias de saúde dos estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Nesse contexto, considerando tratar-se de medicamentos incorporados e com registro na ANVISA, necessário observar os requisitos estabelecidos pelo STF, em caráter vinculante, quanto ao fluxo interfederativo aplicável aos medicamentos incorporados, à definição do



FLS. 6

Embargos de Declaração na Apelação Cível

nº. 0312991-15.2009.8.19.0001

ente responsável pela dispensação segundo a pactuação vigente, à eventual necessidade de redirecionamento ou inclusão de outro ente, aos mecanismos de ressarcimento entre os entes, quando cabíveis.

Sob este prisma, a competência para processamento das ações, bem como o custeio e eventual ressarcimento, foram estabelecidos de acordo com fluxo administrativo estruturado pelo STF, em composição com os entes federativos, nos seguintes termos:

- Grupo 1A do CEAF - competência e custeio integral pela União, admitido posterior ressarcimento aos demais entes federativos que suportaram o ônus financeiro;
- Grupo 1B do CEAF - competência e responsabilidade de aquisição do Estado, admitido o posterior ressarcimento do Município;
- Grupo 2 do CEAF - competência e custeio integral pelo Estado, admitido o posterior ressarcimento do Município;
- Grupo 3 do CEAF - competência e responsabilidade de aquisição do Estado, com ressarcimento de acordo com a divisão pactuada pela CIT;
- CBAF - competência do Estado e responsabilidade de aquisição do Município, com ressarcimento de acordo com a divisão pactuada pela CIT;
- CESAF - competência da União, admitido o ressarcimento dos demais entes caso responsabilizados na esfera judicial.

A Portaria de Consolidação GM/MS n.º 02/2017, Título IV, Capítulo I, art. 49) divide os medicamentos que constituem o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica em três grupos de financiamento, com características, responsabilidades e formas de organização distintas:



FLS. 7

Embargos de Declaração na Apelação Cível

nº. 0312991-15.2009.8.19.0001

I– Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:

a) Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e

b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

II– Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e

III – Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Constata-se que os medicamentos fazem parte do Grupo de Financiamento 1A e 2, razão pela qual cabe o direcionamento da obrigação de fornecimento dos medicamentos ao Estado do Rio de Janeiro, recai sobre o aludido ente público as medidas para o seu cumprimento.



FLS. 8

Embargos de Declaração na Apelação Cível
nº. 0312991-15.2009.8.19.0001

Dessarte, observadas as diretrizes fixadas no Tema 1.234, do STJ, de caráter vinculante, direciona-se a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos ao Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, fluxograma constante do voto:



Ante o exposto, exerce-se parcialmente o juízo de retratação, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator